PARECER Nº 19/2017

Projeto de Lei nº 14/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relator Designado: Claudecir Rodrigues Martins

Cuida-se de propositura, de autoria do Executivo Municipal, a qual se visa obter autorização legislativa para que se proceda a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Tem como finalidade otimizar a logística de destinação final do lixo, pois, mediante a análise do sistema atual adotado, conclui-se que o transporte de resíduos sólidos urbanos até um aterro sanitário devidamente licenciado, executado de forma direta, ou seja, utilizando a estrutura própria da Prefeitura, é a solução considerada mais vantajosa para os cofres municipais.

Necessita, para tanto, adquirir um cavalo mecânico e duas carretas caçamba de no mínimo 30 m^3 (trinta metros cúbicos), para realizar o transporte dos resíduos sólidos até um aterro sanitário licenciado, utilizando-se a estrutura funcional e operacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Justifica a importância do presente reforço de dotação orçamentária, a fim de que se possam transpor recursos inicialmente alocados no Orçamento de 2017 para Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, relativos ao pagamento do contrato firmado para transporte e destinação final de resíduos sólidos, para a ficha n° 1040 de equipamentos e material permanente, referente à dotação de Coleta e Destinação Correta de Resíduos Sólidos.

Assevera-se que o transporte dos resíduos sólidos na forma apresentada será empreendido numa operação ambientalmente adequada, seguindo as normas técnicas aplicáveis, com vistas à preservação do meio ambiente.

Destaca-se que a fonte de recursos para ocorrer com as despesas

previstas nesta propositura será a anulação parcial de dotação, descrita em seu artigo 2º, em cumprimento à Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

O instituto utilizado para solicitar a autorização do Legislativo, para abertura do mencionado crédito adicional suplementar, fundamenta-se no inciso I, Artigo 41 da Lei nº 4320/64, que assim dispõe:

Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Verifica-se, pelo número da ficha constante no presente Projeto que existe dotação orçamentária prevista para esta finalidade, porém insuficiente, devendo, portanto, ser suplementada.

Contudo, na forma como se apresenta, a propositura manifesta-se contrária à Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que abre crédito adicional suplementar que, para se adequar ao PPA e à LDO, necessita de modificação primária que não foi corretamente executada.

Nesse sentido, deve o autor ser notificado a desmembrar o Projeto, promovendo-se a emenda nas leis prévias ao orçamento e abrindo em seguida o crédito pretendido, ou, por mensagem, emendar a presente propositura, a fim de determinar quais são as alterações feitas no PPA e na LDO.

No mais, não há ilegalidade nem vícios de forma ou materiais a serem declarados, salvo a apresentação da emenda supracitada, com a qual o projeto poderá ser apreciado e deliberado pelos nobres pares.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de Março de 2017.

CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS - PRB
Relator

ROQUE VINÍCIUS ISIDIO T. DIAS - PTB
Presidente

VINICIUS GUILHERME SIMILI - PDT
Vice-Presidente

ALEXANDRE COBRA CYRINO N. VÊNCIO - PR
Membro

LUÍS REMO CONTIN - PP
Membro